PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 8003054-43.2023.8.05.0250 Foro: Comarca de Simões Filho — 1a Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Apelantes: Advogada: (OAB/BA 61.143) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Assuntos: Crime contra a saúde pública — Tráfico de Drogas EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. 1. VINDICAÇÃO PELA DISPENSA DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO NA FORMA DISCIPLINADA PELO ART. 51, DO CPB. PREJUDICADO. 2. REQUERIMENTO PELA DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO OUE DEVE SER REALIZADO PELO JUÍZO DA EXECUCÃO PENAL. FACE A INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA A COMUTAÇÃO DE PENA NO PRESENTE ESTÁGIO PROCESSUAL. PREJUDICADO. 3. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA IDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO OUE NEGOU A POSSIBILIDADE DOS APELANTES RECORREM EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA DELITIVA INCONTESTE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APELANTES QUE INTEGRAM GRUPO CRIMINOSO QUE VEM ESPALHANDO O TERROR NO ESTADO DA BAHIA NO CONTEXTO DA GUERRA DO TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR REJEITADA. 4. PEDIDO PELA REFORMA DA SENTENCA COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE BALANÇAS DE PRECISÃO E MÁQUINAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO JUNTAMENTE AO MATERIAL ENTORPECENTE. PETRECHO PARA A TRAFICÂNCIA QUE EVIDENCIA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. 5. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO sob o nº. 8003054-43.2023.8.05.0250, em que figuram como Recorrentes, E, e Recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E IMPROVER o recurso interposto, para manter a sentença condenatória, em todos os seus demais termos, consoante voto do Relator e certidão de julgamento em anexo. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 11 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 8003054-43.2023.8.05.0250 Foro: Comarca de Simões Filho — 1a Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Apelantes: Advogada: (OAB/BA 61.143) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Procuradora: Crime contra a saúde pública — Tráfico de Drogas RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por , E , em face de Sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Simões Filho-BA, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Versam os autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO, em 16/06/2023, ofereceu Denúncia (ID. 53550266) e , pela prática da conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. In verbis: "01) Consta do Auto de Prisão em Flagrante no 29.696/2023, em anexo, em trâmite neste Juízo Criminal sob no 8002970-42.2023.8.05.0250 - PJe, que, no início da tarde de 08 de junho de 2023, por volta das 12 horas e 20 minutos, na Rua da Tijuca, na localidade denominada Ponto Parada (Entrada do Laboré), neste Município de Simões Filho, Bahia, os denunciados restaram presos em flagrante delito por integrantes da Polícia Militar, porquanto trouxesse consigo, para fins de

tráfico, A) 131,82g (cento e trinta e um gramas e oitenta e um centigramas) de droga (substância entorpecente que determina dependência física e psíquica) conhecida vulgarmente como maconha (Cannabis sativa), de coloração verde-amarronzada, distribuída em 17 (dezessete) porções embaladas em plástico transparente; B) 125,28g (cento e vinte e cinco gramas e vinte e oito centigramas) de droga, conhecida como cocaína, de coloração branca, sob forma de pó, distribuída em 148 (cento e quarenta e oito) porções individualmente acondicionadas em microtubos (pinos) plásticos; C) 232,06g (duzentos e trinta e dois gramas e seis centigramas) de droga, conhecida como cocaína, de coloração branca, sob forma de pedras (Crack), distribuída em 05 (cinco) porções individualmente acondicionadas em sacos plásticos; D) 51,50g (cinquenta e um gramas e cinquenta centigramas) de droga, conhecida como cocaína, de coloração branca, sob forma de pó, acondicionada em saco plástico transparente; E) 0,64g (sessenta e quatro centigramas) de droga, conhecida como cocaína, de coloração amarelada, sob forma de pedras (Crack), distribuída em 04 (quatro) porções envoltas em papel alumínio, e F) 48,67g (quarenta e oito gramas e sessenta e sete centigramas) de droga, conhecida como cocaína, de coloração branca, sob forma de pó, acondicionada em recipiente plástico com tampa azul e com rótulo com inscrição 'Dona Benta fermento em pó químico', ou seja, todas fracionadas e prontas para a revenda a varejo, conforme comprovam os depoimentos colhidos (fls. 22, 27 e 30, id. 393715161), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 33, id. 393715161), Boletim de Ocorrência no 00357979/2023-A01 (fls. 17 a 21, id. 393715161) e Laudo de Exame Pericial no 2023 00 LC 019366-01 (fl. 89, id. 393715161), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, em violação ao disposto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343/06: 'ARTIGO 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: PENA - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa". 02) Em poder dos denunciados também restaram apreendidos apetrechos comumente utilizados na traficância, dentre os quais, 01 (uma) máquina de cobrança eletrônica de débito/crédito e 02 (duas) balanças de precisão, além de importâncias em dinheiro. 03) De fato, no início da tarde de 08 de junho de 2023, integrantes da Polícia Militar realizavam patrulhamento na Rua da Tijuca, na localidade denominada Ponto Parada (Entrada do Laboré), neste Município de Simões Filho, Bahia — conhecida por abrigar intenso tráfico de drogas e dominada pela ORCRIM autointitulada Bonde dos Malucos (BDM) — quando perceberam o primeiro denunciado empreender fuga ao avistar a viatura policial. 04) Imediatamente, os integrantes da Polícia Militar perseguiram e capturaram o primeiro denunciado , encontrando em seu poder certa quantidade de cocaína, 04 pedras de crack, 38 microtubos plásticos contendo cocaína, 17 trouxas de maconha, fracionadas e prontas para a revenda a varejo, bem como, uma máquina de cartão de cartão, uma balança de precisão e importância em dinheiro no valor de R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos). 05) Em seguida, ainda na Rua da Tijuca, na localidade denominada Ponto Parada (Entrada do Laboré), neste Município de Simões Filho, Bahia, os integrantes da Polícia Militar perceberam os demais denunciados (do Espírito Santo e) empreenderem fuga ao avistarem a guarnição policial, tentando adentrar num imóvel residencial. 06) Ato

contínuo, os agentes de segurança perseguiram e capturaram o segundo o terceiro denunciados (do Espírito Santo e), procedendo a revista de ambos. Em poder do segundo denunciado , foi encontrado um saco plástico contendo 97 microtubos contendo cocaína, aproximadamente 300 gramas de cocaína, uma balança de precisão e R\$ 12,45 (doze reais e quarenta e cinco centavos). Em poder do terceiro denunciado foram encontrados 12 microtubos contendo cocaína. 07) Constitui fato público e notório que a modalidade de tráfico de drogas mais frequente no Município de Simões Filho, Bahia, é denominada de "tráfico de formiquinha", caracterizada pela posse de pequena quantidade de droga trazida pelos traficantes, permanecendo escondida em terrenos baldios e imóveis abandonados a quantidade maior de entorpecente, a fim de diminuir o prejuízo em caso de apreensão e possibilitar alegação de dependência química. Assim, estando os denunciados incursos nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, requer, em seguida ao recebimento e autuação desta denúncia, sejam citados para interrogatório e, enfim, para se verem processar até final julgamento, nos termos do artigo 394, do Código de Processo Penal brasileiro, notificando-se as testemunhas do rol abaixo para virem depor em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais" (SIC). Às fls. 15-16, 33-34 e 89 - ID. 53550267, foram colacionados os Autos de Prisão em Flagrante, de Exibição e Apreensão, e, o Laudo Preliminar de Constatação Toxicológica, respectivamente. Os Apelantes, às fls. 93-98 e 103-106, juntaram o pedido de relaxamento de prisão; tendo sido, em seguida, homologadas as custódias em flagrante e negado o pleito de liberdade provisória, consoante Decisão de fls. 110-112. As Respostas foram juntadas nos ID's. 53552118 e 53552133. A Exordial fora recebida em 13/07/2023, na forma da Decisão de ID. 53552134. Realizada a assentada instrutória, sendo registrada por meio de captação de áudio e vídeo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, procedendo-se, em seguida, aos interrogatórios dos Apelantes, consoante registros dos Termos de Audiência de ID's. 53552156 e 53552178. Os Insurgentes impetraram o Habeas Corpus de no. 8053774-85.2023.8.05.0000, tendo sido indeferida a liminar pleiteada, de acordo com a Decisão de ID. 53552157. O Laudo Definitivo do Exame Pericial Toxicológico, fora acostado no ID. 53552176, tendo atestado a presença das substâncias tetrahidrocanabinol (THC) e benzoilmetilecgonina (cocaína). No ID. 53552177, foram apresentadas as Alegações Finais, por memoriais, pelo Ministério Público, tendo este ratificado o pleito condenatório dos Apelantes, na forma preconizada pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Os Recorrentes trouxeram as suas Alegações Finais, por escrito, no ID. 53552182, tendo formulado os seguintes requerimentos: "(...) a) Que sejam observadas as atenuantes de: menoridade penal (art. 65, I, CP); confissão espontânea (art. 65, III, d, CP); preponderância na fixação da pena (art. 42, da Lei de Drogas); causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, fixando no mínimo legal, convertendo-a em restritivas de direitos, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal. b) Que os denunciados possam apelar em liberdade nos termos do art. 283, CPP, por preencher os requisitos objetivos para tal objetivo. c) A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e/ou a fixação do regime inicial aberto. d) A imposição de pena mínima aos denunciados; , E ., caso lhe seja imposta pena in concreto acima do mínimo legal, a aplicação no cálculo da pena da atenuante da confissão; imposição de regime de cumprimento de pena menos severo ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de

direitos e a isenção das custas processuais, por ser os denunciados pessoas pobres, na forma da lei, e assistido por advogada que é amiga íntima de sua família, sem custo." (SIC) A Sentença veio aos autos no ID. 53552183, e julgou procedente a Denúncia para condenar os Recorrentes às penas de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multas, pela prática do crime de tráfico de drogas. No ID. 53552184, houve a oposição dos Embargos de Declaração, pelos Apelantes; tendo o Ministério Público apresentado as suas Contrarrazões no ID. 53552198; sendo, em seguida, negado provimento aos Aclaratórios, na forma da Decisão de ID. 53552199. Os Recorrentes interpuseram, conjuntamente, o Recurso de Apelação no ID. 53552200, tendo formulado os seguintes requerimentos: "(...) a) Acolher a preliminar anteriormente aventada quanto ao direito da Apelante recorrer em liberdade, expedindo-se, para tanto, o competente Alvará de Soltura e, no mérito: b) Reformar a sentença, para conceder aos apelantes a benesse do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, redimensionando-a ao patamar mínimo, em razão de terem sido todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao Apelantes, inclusive reconhecer a flagrante ocorrência de bis in idem, aplicando-se o redutor previsto no parágrafo 4º, do art. 33 da sobredita Lei de Drogas, no seu grau máximo, até porque os Apelantes, são primários, possui bons antecedentes, nunca se dedicou a atividades criminosas nem integra qualquer organização criminosa, bem como converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, nos termos do art. 44. ss do CP; c) Seja promovida a detração penal que anunciará novo regime de cumprimento da reprimenda, nos termos da Lei 12.736/2012; d) Seja reformada a sentença condenatória no que pertine à pena de multa, ante as parcas condições financeiras afetas os apelantes, a fim de que quarde consonância com a pena privativa de liberdade aplicada em definitivo aos Apelantes, devendo ser apurada a precariedade da situação financeira, com mais acuidade, no Juízo das Execuções Penais; e) Seja concedido o benefício da Justiça Gratuita. (...)". (SIC) Ao apresentar as Contrarrazões Recursais, no ID. 53552203, o Ministério Público pugnou que fosse negado provimento ao Apelo, para manter irretocável a sentença condenatória. O processo foi distribuído a esta Relatoria, por prevenção, em 09/11/2023, conforme ID. 53565715. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no ID. 54412503, opinou pelo conhecimento parcial e não provimento do recurso. Os autos vieram conclusos. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica. Desembargador RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 8003054-43.2023.8.05.0250 Foro: Comarca de Simões Filho − 1a Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: (OAB/BA 61.143) Apelado: Ministério Público Apelantes: Advogada: do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Procuradora: Assuntos: Crime contra a saúde pública — Tráfico de Drogas VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS I.I - VINDICAÇÃO PELA DISPENSA DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO NA FORMA DISCIPLINADA PELO ART. 51, DO CPB. PREJUDICADO. É de conhecimento comum que a competência para avaliar qualquer pleito que gire em torno da imposição da pena de multa, é do juízo da execução penal, pois esta é a previsão legal insculpida no art. 51 do Código Penal Brasileiro. In verbis: Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda

Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Por outro lado, o requerimento dispensa do pagamento da pena de multa em decorrência do estado de hipossuficiência financeira não encontra guarida na legislação vigente, todavia, eventual pleito de parcelamento do quantum indenizatório deve ser apresentado ao juízo da execução penal a quem deverá decidir sobre. Por esse trilhar, oportunas são as jurisprudências: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1708352 RS 2017/0287400-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/11/2020, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2020) (grifos aditados) DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. GRAVE AMEAÇA. ARMA BRANCA. UTILIZAÇÃO DE CHAVE DE FENDA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSICÃO LEGAL. HIPOSSUFICIÊNCIA DO ACUSADO. ANÁLISE PERANTE O JUIZ DA EXECUÇÃO. SENTENCA MANTIDA. 5. A hipossuficiência do acusado não afasta a pena de multa, que é decorrente de imposição legal. 5.1. Eventual impossibilidade financeira do réu deve ser formulada e analisada perante o Juízo da Execução Penal; órgão competente para verificar a condição de hipossuficiência econômica do condenado, não cabendo esta eq. Turma Criminal, em sede de recurso, fazer tal avaliação. 6. Recurso desprovido. (TJ-DF 07045862620218070004 DF 0704586-26.2021.8.07.0004. Relator: . Data de Julgamento: 24/02/2022, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos aditados) Ante o exposto, reputa-se inoportuno o pleito de dispensa do pagamento da pena de multa, por competir ao juízo da execução penal, na forma que determina o art. 51, do CPB, julgar as causas interruptivas, suspensivas e de prescricionais atinentes à penalidade pecuniária, o que forçoso se faz tornar prejudicada a pretensão dos Apelantes neste ponto. I.II — REQUERIMENTO PELA DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO QUE DEVE SER REALIZADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, FACE A INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA A COMUTAÇÃO DE PENA NO PRESENTE ESTÁGIO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Os Insurgentes ainda pugnaram pela aplicação da detração do tempo em que foram submetidos à prisão cautelar, com vistas a ser fixado o regime inicial menos gravoso para o cumprimento da pena imposta. Todavia, em virtude da inexistência de dados suficientes para fins de detração e comutação de pena, reserva-se tal análise ao Juízo das Execuções Penais, consoante norteamento da Corte da Cidadania. In verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NÃO APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PELA SENTENCA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Os julgadores pretéritos afirmaram não possuir elementos para avaliar os requisitos da progressão de regime, motivo pelo qual a possibilidade de detração deve ser apreciada pelo Juízo da Execução, o competente para verificar a evolução do agravante no processo de ressocialização. 2. É da competência concorrente do Juízo da Execução realizar a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que a sentença não tenha adotado tal providência (AgRg no HC 441592/DF, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021.) 3. Agravo improvido. (STJ -AgRg no HC: 712395 SP 2021/0397363-1, Data de Julgamento: 16/08/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022) Desta forma não se conhece do pedido, porquanto a competência da análise dos dados e aplicação do instituto da detração ser do Juízo da Vara de Execuções

Penais. No tocante aos demais requisitos objetivos e subjetivos, conhecese do Apelo, eis que presentes para a sua admissibilidade. Passa-se, pois, à sua análise. II — PRELIMINAR II.I — PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA IDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO QUE NEGOU A POSSIBILIDADE DOS APELANTES RECORREM EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA DELITIVA INCONTESTE, HAJA VISTA A CONFISSÃO VOLUNTÁRIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APELANTES QUE INTEGRAM GRUPO CRIMINOSO QUE VEM ESPALHANDO O TERROR NO ESTADO DA BAHIA NO CONTEXTO DA GUERRA PELA HEGEMONIA NO TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR REJEITADA. Os Apelantes pugnaram, em sede preliminar, que fosse reconhecida a idoneidade da fundamentação do édito condenatório quando lhes fora negado o direito de recorrer em liberdade, porquanto reputaram ser totalmente carente de motivação a referida decisão. Alegaram que a sentença traz uma "fundamentação genérica, vaga, acanhada e deficiente" (SIC), ferindo o artigo 93, IX, da CFRB de 1988, e que, portanto, deveria ser reformada no sentido de lhes possibilitar aquardar em liberdade todo o trâmite do recuso. Em sede de Contrarrazões de Apelo, o Ministério Público ponderou que a fundamentação adotada pelo Juízo de Primeiro Grau era suficiente para justificar a manutenção da custódia dos Recorrentes, tendo em vista a necessidade de manutenção da ordem pública, o que ensejaria no rechaço da preliminar aduzida. Consoante se extrai da fundamentação emanada pelo Juízo a quo, verifica-se que este, com base na garantia da ordem pública, negou aos Apelantes o direito de recorrer em liberdade, consignando da seguinte forma a motivação para a manutenção da custódia durante o trâmite recursal. In verbis: "(...) No caso, revela-se inviável a aplicação da aludida causa especial de diminuição, tendo em vista que os réus foram presos na posse de variada e relevante quantidade de droga. Além do mais, ficou demonstrada divisão de tarefas entre os acusados, fatos que indicam associação a grupo criminoso organizado para a prática do tráfico de drogas, demonstrando envolvimento mais grave com o crime. (...)." (SIC) Inicialmente, insta consignar que os Recorrentes e , foram beneficiados com a concessão da liberdade provisória, nos autos do RHC nº. 185.641/BA, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no dia 24 de outubro de 2023; sobejando, desta maneira, a análise da manutenção da custódia de Espírito Santo. No que pertine à garantia da ordem pública, é certo que o retrocitado fundamento, ao longo da história processual penal pátria, em especial, a partir da redemocratização, é alvo de constantes debates doutrinários e jurisprudenciais, notadamente em razão de seu conteúdo vago, que exige uma atuação constante do intérprete da norma, visando, inclusive, preservar o conteúdo do princípio constitucional da não culpabilidade, de modo a evitar a antecipação da pena através de uma prisão de natureza processual. Neste sentido, é necessário esclarecer que os Apelantes sequer negaram a autoria delitiva, haja vista a confissão, requerendo, entretanto, em seu apelo, que fosse revisto, única e exclusivamente, a possibilidade de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, além da dispensa do pagamento da pena de multa. Insta ponderar que, segundo informações contidas no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 33 - ID. 53550267) e no Laudo Pericial Definitivo de Constatação Toxicológica (ID. (53552176), os Recorrentes foram presos de posse de expressiva quantidade da droga, já que estes traziam consigo: A) 131,82g (cento e trinta e um gramas e oitenta e um centigramas) de droga (substância entorpecente que determina dependência física e psíquica) conhecida vulgarmente como maconha (Cannabis sativa), de coloração verdeamarronzada, distribuída em 17 (dezessete) porções embaladas em plástico

transparente; B) 125,28g (cento e vinte e cinco gramas e vinte e oito centigramas) de droga, conhecida como cocaína, de coloração branca, sob forma de pó, distribuída em 148 (cento e quarenta e oito) porções individualmente acondicionadas em microtubos (pinos) plásticos; C) 232,06g (duzentos e trinta e dois gramas e seis centigramas) de droga, conhecida como cocaína, de coloração branca, sob forma de pedras (Crack), distribuída em 05 (cinco) porções individualmente acondicionadas em sacos plásticos; D) 51,50g (cinquenta e um gramas e cinquenta centigramas) de droga, conhecida como cocaína, de coloração branca, sob forma de pó, acondicionada em saco plástico transparente; E) 0,64g (sessenta e quatro centigramas) de droga, conhecida como cocaína, de coloração amarelada, sob forma de pedras (Crack), distribuída em 04 (quatro) porções envoltas em papel alumínio, e F) 48,67g (quarenta e oito gramas e sessenta e sete centigramas) de droga, conhecida como cocaína, de coloração branca, sob forma de pó, acondicionada em recipiente plástico com tampa azul e com rótulo com inscrição "Dona Benta fermento em pó químico". (SIC) Considerando que a autoria do crime fora confessada, e o contexto da prisão em flagrante, bem como todo o material ilícito apreendido ensejam na incontestável prática articulada e constante do tráfico de drogas; não há que se falar em presunção de inocência, sendo este, no caso dos fólios a base fundamental que eventualmente autorizaria que os Apelantes pudessem recorrer em liberdade. Ao contrário disso, restou patente que a ordem pública restaria ameacada face ao risco da reiteração delitiva, posto que os Insurgentes integram a facção criminosa denominada Bonde do Maluco -BDM. Nessa esteira, é a jurisprudência da Corte da Cidadania: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente seria membro das organizações criminosas denominadas "Comando Vermelho" e "Guardiões do Estado (GDE)", que atuam na prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas (precedentes). 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 614115 SC 2020/0243880-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/11/2020, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2020) (grifos aditados) Por esta raia intelectiva, entende-se devidamente fundamentada a Sentença vergastada, quando da negativa de conferir aos Recorrentes o direito de aguardar em liberdade toda a tramitação do Apelo ora analisado. Portanto. rechaça-se a presente preliminar. II - MÉRITO II.I - PEDIDO PELA REFORMA DA SENTENÇA COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE BALANÇAS DE PRECISÃO E MÁQUINAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO JUNTAMENTE AO MATERIAL ENTORPECENTE. PETRECHO PARA A TRAFICÂNCIA QUE EVIDENCIA A DEDICACÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. Insurgiram-se os Apelantes acerca da sentença condenatória, considerando que o Magistrado singular, ao proceder a dosimetria da pena, não fez incidir a atenuante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e não reconheceu a primariedade penal daqueles.

Alegaram, neste sentido, se tratarem de primários e que não possuíam vidas voltadas ao tráfico de drogas, posto que sempre trabalharam para ajudar nas despesas das suas casas. O Ministério Público, ao rechacar o pleito recursal ponderou que a Sentença fora muito bem fundamentada quando o Magistrado de Primeiro Grau deixou de reconhecer o tráfico privilegiado, posta a grande quantidade de droga e demais utensílios apreendidos, consoante exposto alhures, o que evidenciam a contumácia na atividade da traficância. A Procuradoria de Justiça se manifestou contrária ao provimento do pleito dos Apelantes, e acentuou que dada "a significativa quantidade de substância ilícita apreendida, associada à apreensão de balanças de precisão e de máquina de cartão de crédito/débito — apetrechos utilizados no fracionamento e comercialização de drogas -, indicam que o desempenho do tráfico de drogas não ocorreu de maneira pontual ou isolada, constituindo-se em efetiva prática reiterada." (SIC) A bem da verdade, embora sejam tecnicamente primários, haja vista ser, ainda, inexistente qualquer sentença condenatória transitada em julgado, há de se considerar que, além das drogas apreendidas e o seu formato de acondicionamento, existem outros elementos, quais sejam, 02 (duas) balanças de precisão e 01 (uma) máquina de cartão de crédito e débito, que indicam que os Insurgentes estão envolvidos em atividade criminosa, posto que estes não lograram êxito em demostrar destinação lícita para determinados petrechos. Dessarte, da análise das provas constantes dos autos, verifica-se não se tratarem de traficantes eventuais, mas que, efetivamente, se dedicavam à atividade criminosa; especialmente, em vista de terem sido apreendidos os aludidos materiais. A respeito do tema, seguem os seguintes julgados pela Corte da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APREENSÃO DE PETRECHOS PARA A TRAFICÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado no ponto em que foi afastada a incidência do redutor de pena, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ante a apreensão de petrechos para a traficância, circunstâncias fáticas que demonstram a dedicação do paciente às atividades criminosas. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos) (AgRg no HC n. 773.113/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 está condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa. 2. No caso, o redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastado pelas instâncias ordinárias, em razão das circunstâncias do caso concreto, tendo em vista não apenas a apreensão de drogas, mas especialmente de petrechos necessários ao tráfico. Dessa forma, para se desconstituir tal assertiva, como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes, 3, [...] 4, Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos) (AgRg no HC n. 591.341/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 4/8/2020,

DJe de 13/8/2020.) Dessa forma, considerando que a conjuntura do flagrante e todo material apreendido na atuação policial circunscrevem os Apelantes na atividade contumaz do tráfico de drogas, eis a necessidade de afastamento do tráfico privilegiado. III — CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota—se pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, nessa extensão, pelo IMPROVIMENTO do Apelo, para manter a sentença, em todos os seus termos, na forma da presente decisão, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador Relator DESIGNADO (Documento Assinado Eletronicamente)